



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
285	8

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 49/2024
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por CLECI MARIA PEDREIRA, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante 27.008.109 LAYSA REGINA HOBUS MELLO.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 281-283).

Alega a recorrente, em síntese, que a habilitação da recorrida foi feita, em parte, por meio de documentos obtidos junto ao SICAF, aos quais não possuem as licitantes acesso para análise. Pugnou, assim, pela disponibilização dos mesmos com a reabertura do prazo recursal.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões, se limitando a alegar, no prazo regulamentar, que a recorrente não encontra-se inserida na área de restrição geográfica do certame (fl. 284).

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho (fls. 286-288), consignou que o recursos não merece conhecimento, uma vez que não preenchido o pressuposto do interesse recursal, tendo deixado de exercer juízo de reconsideração. Não obstante, disponibilizou a documentação de habilitação da licitante vencedora no sítio oficial do Município de Mercedes.

Em suma, a síntese que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação do ato que declarou a recorrida vencedora, sendo devidamente fundamentado. Ocorre, entretanto, não se encontra presente a legitimidade e o interesse recursal, de sorte que o não conhecimento do recurso é medida cabível.

Conforme consignado pela Pregoeira, o certame em tela foi deflagrado no âmbito do programa “Compra Mercedes”, instituído pelo Decreto n.º 093, de 10 de junho de 2024, que regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009, alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 073, de 04 de junho de 2024.

Trata-se, pois, de ação consubstanciada em benefício estabelecido às microempresas e empresas de pequeno porte locais e/ou regionais, que prevê a possibilidade da previsão de restrição geográfica e de prioridade da contratação de empresas locais.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
236	8

Referido programa, frisa-se, além de fundamento na legislação acima citada, foi criado com observância das prescrições contidas no Acórdãos n.º 877/2016 e 2122/2019, ambos do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A licitação em tela, pois, previu o benefício da restrição geográfica, consoante se denota do subitem 2.5.2 do Edital. Confira-se:

2.5.2. A licitação será exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, composta pelos Municípios de Mercedes, Guaira, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste, todos do Estado do Paraná (Arts. 37, 43 e 50-B da Lei Complementar n.º 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024, e Arts. 8º e 9º do Decreto n.º 093/2024).

Ainda, consoante se denota do item 2.7, subitem 2.7.11, não poderiam participar do certame empresas com sede em local diverso do citado no subitem 2.5.2, sendo tal fato caso de desclassificação, caso verificado, nos termos do item 6.8, subitem 6.8.5, todos do Edital. Confira-se:

2.7. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

2.7.11. Empresas com sede em local diverso do citado no subitem 2.5.2;

(...)

6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.8.5. for ofertada por empresa com sede em local diverso do citado no subitem 2.5.2;

(...)

A recorrente, por seu turno, é sediada no Município de Santa Helena, consoante se denota da análise de sua peça recursal e do documento “relatório de credenciamento” (fls. 249-250), acostado aos autos. Logo, infere-se que sequer poderia participar do certame, tanto que foi regularmente desclassificada pela Pregoeira, consoante retratado em seu despacho, constando a desclassificação expressamente da página 4 do “termo de julgamento” (fls. 270-279).

Ainda, de se considerar que a recorrente, a despeito de questionar a não disponibilização de documentos de habilitação da vencedora, deixou de recorrer em face da própria desclassificação. Com relação a tal decisão, pois, de se reconhecer a ocorrência da preclusão temporal, uma vez que a recorrente dispunha de todas as informações necessárias para se insurgir em face de tal ato, mas não o fez em tempo oportuno.

Assim, note-se que não há interesse recursal, seja porque a recorrente sequer poderia participar do certame, seja porque deixou de recorrer da decisão que declarou sua desclassificação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Neste sentido, salutar a lição de Marçal Justen Filho:

Cabe o recurso não apenas quanto à decisão adotada relativamente ao próprio recorrente. Também é cabível contra a decisão produzida em face dos demais licitantes.

Por isso, o licitante poderá interpor recurso contra a decisão desfavorável a si mesmo ou contra a decisão favorável a outros licitantes. Nada impede que produza recurso concomitante envolvendo as duas questões, ainda que tal possa desencadear um juízo de prejudicialidade.

Assim, se o licitante tiver sido desclassificado, caber-lhe-á interpor recurso contra a sua desclassificação e contra a classificação de outro licitante. Mas o reconhecimento do recurso versando sobre esse último tópico dependerá do provimento dele relativamente àquele.

Ou seja, o reconhecimento de que a desclassificação do recorrente foi incorreta é um pressuposto para conhecer o seu recurso contra a classificação de outrem. E assim se passa porque, produzida a desclassificação, o sujeito deixa de ser licitante – o que significa o desaparecimento de um requisitos para interpor recurso. (JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas/Marçal Justen Filho. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2023. 1869 p., p. 1722).

Assim, porque desclassificada e porque não recorreu de tal decisão, pode-se concluir que a recorrente não preenche, também, o requisito da legitimidade, uma vez que deixou de ser licitante.

O caso, portanto, é de não conhecimento do recurso.

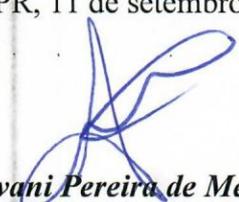
Inobstante, destaca-se que a Pregoeira disponibilizou toda a documentação de habilitação da recorrida no sítio oficial do Município, conforme informado em seu despacho, de sorte que, se algum vício relativo a transparência existia, o mesmo fora sanado.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo não conhecimento do recurso interposto por CLECI MARIA PEDREIRA.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 11 de setembro de 2024.


Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531